

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS PELA LICITANTE CONSÓRCIO SC SOROCABA BR-19 E NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, RESPECTIVAMENTE, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8152/2018-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE MACROMEDIDORES NAS REDES DE ÁGUA TRATADA NOS DISTRITOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE, COM A INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO, VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E DETECÇÃO DE VAZAMENTOS NÃO VISÍVEIS NAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DOS SETORES DE ABASTECIMENTO DOS BAIRROS ABASTECIDOS PELOS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO DO SOROCABA 1 E CAMPOLIM, PELO TIPO MENOR PREÇO.

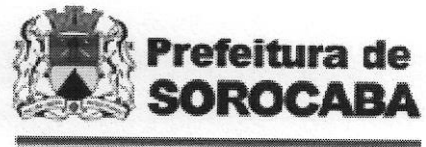
Às dezessete horas do dia dezenove de julho do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a pregoeira com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO E CONTRARRAZÕES interpostos ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, considerando o estabelecido no item 16.1, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo conforme demonstra documentos de fls. 869 (manifestação de intenção de recorrer em 26/06/2019 às 12h:04min), fls. 882 (recebimento das razões em 01/07/2019), conhecimento e-mail de fls. 216 (15/07/19 às 10:59), fls. 900-A (comunicação do recebimento do recurso em 04/07/2019) e fls. 901 (recebimento das contrarrazões em 10/07/2019), motivo pelos quais são conhecidos pelas senhoras julgadoras.

Passando-se a análise dos documentos a Recorrente (fls. 882/899), em síntese, não concorda com a decisão da Pregoeira em declarar a licitante NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP vencedora do certame, alegando que os macromedidores ofertados não atendem as especificações exigidas no edital. Todos os argumentos levantados pela Recorrente foram contraditados pela licitante vencedora nas razões apresentas às fls. 901/947.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consultado o Diretor Operacional de Água, engenheiro sobre as alegações da licitante, bem como o engenheiro, ambos ratificaram os esclarecimentos apresentados em 27/05/19 a 03/06/19 e publicado em 03/06/19 acrescentando ainda a seguinte informação:

Consultado a diretoria solicitante, ou seja, a Diretoria Operacional de Água, os engenheiros Geraldo Dias Batista e Marcelo Augusto Moretto, informaram o que segue:

“ 01– Em referência ao PA nº 8.152/2018, Edital nº 09/2019, PE nº 07/2019, informo que em análise a interposição das contrarrazões explanada pela Novaes Engenharia e Construções Ltda, em face ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio SC Sorocaba BR-19, seguem:

- a)** No questionamento 01, os macromedidores propostos pela Novaes Engenharia e Construções Ltda atendem a especificação técnica de **NÃO** necessidade de trecho reto, conforme certificado OIML-R49 constante no ANEXO I nas fls 910 a 912;
- b)** No questionamento 02, os equipamentos propostos pela Novaes Engenharia e Construções Ltda atendem a especificação técnica da ETP 14, conforme declaração contante nas fls 904;
- c)** No questionamento 03, a temperatura de trabalho atende ao especificado na ETP 14, conforme página 2/19 (fls 938) do **Data Sheet** em anexo;
- d)** No questionamento 04, os equipamentos propostos pela Novaes Engenharia e Construções Ltda, conforme documentado nas fls 947;
- e)** No questionamento 05, a Novaes Engenharia e Construções Ltda fornecerá os equipamentos com eletrodos em aço inox AISI 316, conforme descrito nas fls 905 e na página 2/19 (fls 938) do **Data Sheet** em anexo;
- f)** No questionamento 06, a resposta já foi dada, pois trata-se de questionamento repetido, igual ao questionamento 01;
- g)** No questionamento 07, o equipamento que será fornecido pela Novaes Engenharia e Construções Ltda atende ao especificado na ETP 14, conforme documento anexo nas fls 947;

h) No questionamento 08, o equipamento a ser fornecido pela Novaes Engenharia e Construções Ltda atende ao especificado pela ETP 14 conforme documentado nas fls 948;

i) No questionamento 09, a resposta já foi dada, pois trata-se de questionamento repetido, igual ao questionamento 02;

j) No questionamento 10, o equipamento proposto pela Novaes Engenharia e Construções Ltda atende ao especificado na ETP 14, conforme fls 935 do documento anexo;

k) No questionamento 11, o equipamento proposto pela Novaes Engenharia e Construções Ltda atende ao especificado na ETP 14, conforme fls 935 do documento anexo;

l) No questionamento 12, o equipamento proposto pela Novaes Engenharia e Construções Ltda atende ao especificado na ETP 14, conforme fls 935 do documento anexo;

02 – Diante dos fatos expostos acima, consideramos que as contrarrazões apresentadas pela Novaes Engenharia e Construções Ltda, esclarecem aos questionamentos apresentados pelo Consórcio SC Sorocaba BR-19, confirmando que os equipamentos a serem fornecidos por eles atendem as nossas especificações técnicas e por esse motivo que seja mantida a decisão que declarou a empresa Novaes Engenharia e Construções Ltda, vencedora do PE nº 07/2019”.

Esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Para definição do objeto a área técnica traçou características mínimas necessárias para a utilização do objeto, não estabelecendo o edital impeditivo para o recebimento de objeto com características superiores ao definido, prevendo expressamente a possibilidade de recebimento de características similares, desde que atendido os requisitos mínimos exigidos. Quando expressamente o edital definiu alternativa para o atendimento da exigência estabelecida, considerou a opção conhecida, até o momento, para que as características mínimas fossem atendidas, agindo esta Autarquia de forma a atender interesses o público, dentro dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, definindo expressamente somente as exigências necessárias para a definição do objeto.

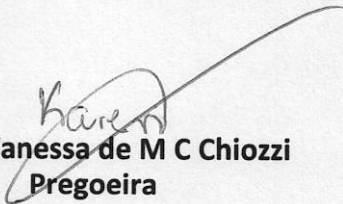
Para identificar se os documentos técnicos apresentados foram atendidos conforme estabelecido no instrumento convocatório, como de outra maneira não poderia ser, esta Pregoeira solicitou apoio técnico da diretoria solicitante, como demonstra os documentos de fls. 900 e 900A. Desde o início, foi cautelosa a área técnica solicitante, promovendo diligências para dirimir eventuais dúvidas em relação as características do objeto, visto que não é possível prever no edital todas as formas possíveis de se descrever as características do objeto, considerando as peculiaridades de cada fabricante. Sendo assim, após as diligências de fls. 950 e 951 ficou definitivamente constatado que o objeto ofertado a esta Administração atende integralmente o edital e em vários quesitos superou as exigências estabelecidas.

Desta forma, não há irregularidade na decisão que declarou vencedora a licitante NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, visto que foi baseada no edital publicado, que conforme estabelecido no artigo 38, §1º da Lei Geral de Licitações foi previamente analisado por Procurador Municipal (fls. 415 à 421 dos autos do Processo Administrativo em epígrafe).

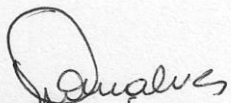
Isto posto, resolve este Pregoeiro e equipe de apoio conhecer as razões do recurso, **negando-lhe provimento**.

Encaminha-se os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.



Karen Vanessa de M C Chiozzi
Pregoeira



Priscila G. T. P. Leite
Apoio